



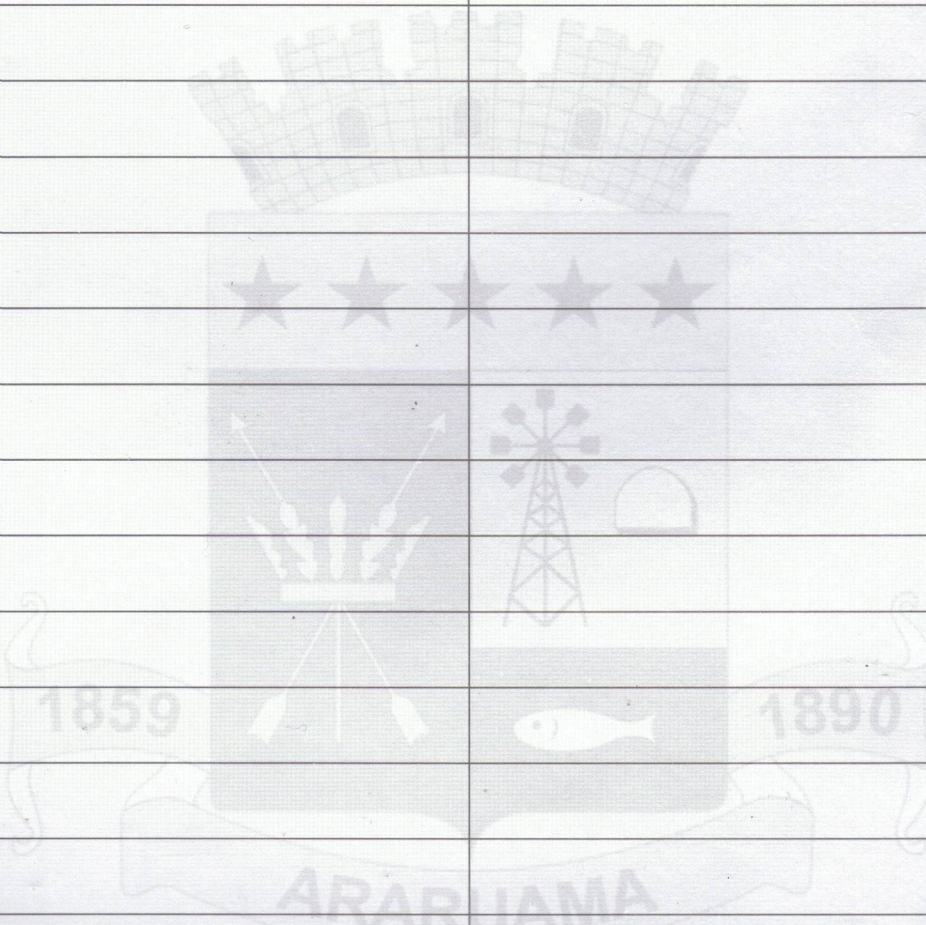
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:5802 /3 / 2026
DATA: 18/03/2026- 15:35:57
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: PRONTOMAR BAZAR E REFR
SENHA: 3N6P31B

Comli





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 5802
FLS. Nº 02
EM 18/02/2026

Assinatura / Carimbo

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Contrarrazões

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025- PROCESSO: Nº 26065/2025

LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA DO ESTADO RIO DE JANEIRO REF; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025 (PROCESSO ADM Nº 26065/2025

PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.853.169/0001-10, com sede na Rua Tibor, s/n, Salina Branca, Araruama/RJ, vem, respeitosamente, à presença desta Autoridade Superior e do Ilustre Agente de Contratação/Pregoeiro, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

interposto pela licitante SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 16.930.288/0001-30, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. FATOS:

O presente processo administrativo tem por objeto o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado de alta eficiência energética, bem como a contratação de empresa especializada para a sua instalação completa nas dependências da Prefeitura Municipal de Araruama/RJ, conforme especificações técnicas detalhadas no Edital e seus anexos.

O certame transcorreu em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Após a fase de lances e a análise documental realizada em março do corrente ano, está CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora por ter atendido integralmente aos requisitos de habilitação e por apresentar proposta de preços e planilha de composição de custos em conformidade com as exigências do Agente de Contratação.

Inconformada com o resultado regular do certame, a RECORRENTE interpôs recurso administrativo sob argumentos que carecem de fundamento fático e jurídico. A irresignação apresentada revela-se meramente protelatória, buscando, sem suporte probatório, reformar uma decisão pautada na higidez do processo licitatório e no interesse público, na tentativa de induzir em erro a Administração Pública.





2. Do Estrito Cumprimento do Instrumento Convocatório

O presente instrumento pauta-se pela concisão e objetividade, reiterando o princípio fundamental de que a Administração e os licitantes devem observar, de forma cogente, as regras e condições estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021. A exatidão dos resultados de um certame depende, invariavelmente, do respeito aos ritos e atributos legais.


3. Da Regularidade da Habilitação e do Atendimento às Diligências

É imperativo destacar que esta Comissão e o Ilustre Agente de Contratação agiram com acerto e sabedoria ao declarar a CONTRARRAZOANTE como habilitada. Diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, esta empresa atendeu integralmente a todas as diligências e solicitações de esclarecimentos formuladas pela Administração.

O encaminhamento tempestivo e completo da documentação solicitada demonstra a boa-fé e a capacidade técnica desta licitante em cumprir as exigências editalícias. A decisão de habilitação, portanto, não é apenas um ato de conveniência, mas o reconhecimento de que todos os requisitos de qualificação foram preenchidos, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Araruama, isto posto vamos contrarrazoar.

4 – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são protocoladas dentro do estrito prazo legal e editalício, motivo pelo qual devem ser conhecidas e regularmente processadas. O exercício do contraditório e da ampla defesa, materializado por meio desta peça, constitui garantia elementar do devido processo administrativo licitatório e instrumento indispensável para a manutenção da legalidade e da justiça nas decisões da Administração Pública.

PROCESSO N.º 5802
115. 03

ASSINATURA E CARIMBO

5. DO HISTÓRICO E DA IDONEIDADE DA RECORRIDA

Cumpra, inicialmente, salientar que a PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA., ora RECORRIDA, possui uma sólida trajetória de mais de 28 (vinte e oito) anos no mercado de refrigeração. Sua atuação

abrange a comercialização, instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado, freezers, bebedouros e sistemas de refrigeração em geral, oferecendo soluções que integram alta eficiência





tecnológica e conformidade documental, o que resulta em maior produtividade e economicidade para o erário.

Presente no mercado desde 1998, a Recorrida detém vasta expertise no atendimento a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como a grandes clientes da iniciativa privada. Tal histórico é pautado pela excelência na execução contratual, o que se comprova pela ausência de qualquer penalidade registrada em seu CNPJ.

Ressalte-se que a empresa nunca foi alvo de sanções que a impedissem de licitar ou contratar com o Poder Público, mantendo sua ficha cadastral ilibada, conforme atesta a consulta ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas). Portanto, a habilitação ora questionada reflete não apenas o cumprimento formal do Edital, mas a segurança jurídica de se contratar uma empresa com histórico comprovado de probidade e competência técnica.

Conforme é de ciência, a empresa PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA. apresentou a proposta de menor valor para os itens 3, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025, e após análise da conformidade da proposta com os termos do EDITAL, a mesma foi convocada a apresentar a documentação de habilitação, assim como a proposta escrita e ajustada ao seu último lance. Apresentada a integralidade da documentação exigida no EDITAL para fins de habilitação e concluída a análise documental pelo i. Sr. Pregoeiro, devidamente amparado por manifestação conclusiva positiva da área técnica, restou concluído que a empresa PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA atende a todos os requisitos exigidos em EDITAL e em seus anexos, motivo pelo qual teve a proposta aceita, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

5. da qualificação técnica

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser demonstrada por meio de atestados que comprovem a aptidão do licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

A empresa recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, comprovando execução de contratos de fornecimento e instalação de sistemas de climatização.

PROCESSO N.º 5802
LTS. 04
ASSINATURA E CARIMBO



Apenas nos atestados anexados no processo existem a comprovação de no mínimo 1300 (mil e trezentos) instalações e 2542 (dois mil quinhentos e quarenta e dois) vendas de equipamentos de ar condicionado.

O que comprova o escasso entendimento técnico da recorrente em analisar as documentações da recorrida, vamos deixar anexado ao final muitos outros atestados que fazem parte do nosso acervo técnico.

6- DA REALIDADE DO CERTAME E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Inconformada com o resultado regular do certame, a licitante SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, ora RECORRENTE, manifestou intenção de recorrer ainda na fase de julgamento. Importante salientar que a referida empresa ocupa a última colocação no certame, sendo detentora dos maiores valores ofertados para todos os itens em disputa.

Apesar de sua posição desfavorável e da evidente distância em relação à proposta mais vantajosa para a Administração, a Recorrente protocolizou, em 09/03/2026, Recurso Administrativo sob as seguintes alegações:

- Suposta inviabilidade de execução do objeto;
- Alegada insuficiência estrutural;
- Questionamentos quanto à composição de custos;

7 - DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que tange à exequibilidade dos preços apresentados, tema este já exaustivamente analisado e saneado por esta Comissão, a RECORRIDA vem reiterar a total viabilidade de sua proposta.

A competitividade dos valores ofertados decorre da solidez financeira e do volume operacional da empresa. Graças ao seu grande poder de compra e à política de aquisição à vista junto aos principais fabricantes e fornecedores do país, a Recorrida consegue negociar margens diferenciadas e custos reduzidos, os quais são repassados de forma benéfica à Administração Pública.

Ademais, a manutenção de um estoque robusto de equipamentos e insumos garante não apenas o cumprimento dos preços ofertados, independentemente de flutuações de mercado, mas também a agilidade imediata na execução dos serviços de instalação.

PROCESSO N.º 5802 ...
115. 05

ASSINATURA E CARIMBU



Portanto, a proposta não é apenas exequível, mas é a que melhor atende ao Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa, aliando o menor custo à garantia de entrega e alta eficiência energética exigida pelo Edital como manda a lei 14.133 no seu Art. 11, Inciso I garantido a maior economicidade para o órgão licitante.

8-DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA TRANSPARÊNCIA NA PROPOSTA

Diferente do que tenta insinuar a Recorrente, a PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA. apresentou Planilha Detalhada de Composição de Custos, em total consonância com as exigências do Edital e da legislação vigente. A referida planilha não é meramente formal, mas contempla a realidade operacional necessária para a execução fiel do objeto, incluindo, de forma exaustiva:

Materiais e Insumos: Tubulação de cobre, isolamento térmico, cabos elétricos, suportes reforçados e gás refrigerante de primeira linha;

Encargos Operacionais: Mão de obra qualificada, custos logísticos (combustível e transporte) e mobilização de equipes nos diversos prédios da Prefeitura;

Obrigações Legais: Carga tributária incidente (impostos) e demais encargos sociais e trabalhistas.

A presença de todos esses itens na planilha reforça que a proposta é equilibrada e sustentável. Portanto, a habilitação da Recorrida foi pautada na análise técnica de que a empresa possui condições plenas de honrar o compromisso sem riscos de solução de continuidade ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro futuro.

9 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A alegação de inexecutabilidade de uma proposta não pode prosperar quando baseada em meras suposições ou no inconformismo de licitantes remanescentes. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a desclassificação por preço supostamente inexecutável exige prova cabal e análise técnica rigorosa, o que não ocorre no presente recurso da SS Representações.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Acórdão 1793/2011 – Plenário do TCU:

“A eventual inexecutabilidade de proposta deve ser demonstrada mediante análise técnica objetiva, não se admitindo a desclassificação baseada apenas em presunções ou na comparação abstrata com a estimativa da Administração.”

Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU:

PROCESSO N.º 5802
115.06
ASSINATURA E CARIMBO



“A Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica da proposta, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa.”

No presente caso, a CONTRARRAZOANTE não apenas apresentou planilha detalhada de custos, como também demonstrou, por meio de sua solidez operacional e estratégia logística, a plena exequibilidade de seus preços.

Considerando que a diligência foi realizada e que a viabilidade da proposta restou plenamente comprovada perante o Agente de Contratação, qualquer tentativa de reversão desta decisão fere os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Araruama.

10 – DA CAPACIDADE OPERACIONAL E PRODUTIVIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega, de forma genérica, que cada instalação demandaria aproximadamente 4 (quatro) horas, o que supostamente inviabilizaria a operação. Tal afirmação, entretanto, revela um profundo desconhecimento técnico acerca das rotinas do setor de refrigeração e das metodologias modernas de instalação.

Em instalações padrão de aparelhos tipo Split Hi-Wall, equipes especializadas e devidamente equipadas possuem produtividade média de 3 a 6 instalações por dia, a depender da logística e da padronização dos procedimentos. A eficiência operacional da CONTRARRAZOANTE é fruto de:

Expertise Técnica: Equipes treinadas para execução em série com foco em alta performance;

Logística Planejada: Agrupamento de instalações por prédios e setores, reduzindo o tempo de deslocamento e setup;

Padronização: Uso de ferramentas de última geração que otimizam o tempo de vácuo, testes de estanqueidade e fixação.

Ressalte-se que a Recorrente não colacionou aos autos qualquer estudo técnico, laudo profissional ou cronograma de trabalho que sustente sua alegação. Trata-se, portanto, de mera conjectura sem valor probatório, incapaz de anular a presunção de veracidade da proposta da vencedora e a análise técnica realizada pelo Agente de Contratação.

11 – DA INADMISSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÕES

As alegações desferidas pela Recorrente carecem de suporte fático e probatório, sustentando-se exclusivamente em meras presunções subjetivas. O recurso em tela falha gravemente ao não apresentar elementos concretos que possam infirmar a proposta da CONTRARRAZOANTE, tais como:

Laudo Técnico que ateste a impossibilidade dos preços praticados;

PROCESSO N° 5802
L.S. 07

ASSINATURA E CARIMBO



Estudo Operacional detalhado sobre a logística na região de Araruama;

Parecer Profissional de engenharia ou refrigeração que corrobore suas teses.

Tal conduta afronta diretamente o Princípio do Julgamento Objetivo, basilar nas licitações públicas e expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública não pode pautar suas decisões em conjecturas de licitantes que, detentores dos maiores preços, buscam a desclassificação de outrem para benefício próprio em detrimento do interesse público.

O entendimento consolidado do TCU é de que alegações genéricas e desprovidas de provas não são suficientes para afastar licitante regularmente habilitado e detentor da proposta mais vantajosa. Assim, a manutenção da habilitação desta empresa é medida que se impõe, em respeito à segurança jurídica e à eficiência do certame.

12- DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E DO CARÁTER PROTRELATÓRIO

Embora o direito de recorrer seja uma garantia fundamental assegurada aos licitantes, seu exercício deve ser pautado pelos princípios da boa-fé objetiva e da responsabilidade processual. A interposição de recursos manifestamente desprovidos de fundamentação técnica e jurídica, como se observa no presente caso, configura nítido abuso do direito de petição.

O Tribunal de Contas da União é rigoroso ao tratar de condutas que visam apenas retardar o andamento do processo licitatório:

"A interposição de recursos meramente protelatórios, sem fundamentação capaz de alterar o resultado do certame, configura abuso do direito de petição e afronta o princípio da celeridade." (TCU – Acórdão 1793/2011 – Plenário).

Ademais, é importante registrar que o art. 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê a aplicação de sanções administrativas às empresas que apresentem recursos com intuito meramente protelatório ou que adotem condutas incompatíveis com o dever de colaboração e boa-fé.

Portanto, diante de uma peça recursal baseada em suposições e apresentada por licitante que detém o maior preço do certame, resta cristalino que o objetivo da Recorrente não é o controle

PROCESSO N.º 5802
PIS. 08
ASSINATURA E CARIMBU



da legalidade, mas tão somente a tentativa de obstar a conclusão de um processo regular, em prejuízo ao cronograma da Prefeitura Municipal de Araruama.

13- DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO DEVER DE EFICIÊNCIA

O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que a Administração Pública selecione a proposta que melhor atenda ao interesse coletivo. Sob esta ótica, o Poder-Dever de decidir deve priorizar empresas que, além de oferecerem o melhor preço, demonstrem solidez e segurança na execução do objeto.

A PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA. atende plenamente a este binômio — preço e qualidade — ao reunir:

Experiência Comprovada: Quase três décadas de atuação ininterrupta no setor;

Estrutura Operacional: Capacidade logística própria, estoque imediato e fôlego financeiro para compras vultosas;

Histórico de Execução Satisfatória: Ausência de penalidades e histórico ilibado junto aos órgãos públicos.

Acolher um recurso meramente protelatório, interposto por licitante que detém o maior preço do certame, afrontaria o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88) e o Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/21). A Administração deve resguardar o interesse público, garantindo que os prédios municipais de Araruama recebam a climatização adequada com agilidade e economia, evitando atrasos desnecessários causados por insurgências infundadas.

14- DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CELERIDADE DO CERTAME

A condução do procedimento licitatório, nos termos da Nova Lei de Licitações, deve ser pautada pelos princípios da eficiência, da celeridade e da objetividade. A fase recursal, embora necessária ao controle de legalidade, não pode servir de subterfúgio para retardar a contratação de serviços essenciais à municipalidade.

Recursos manifestamente infundados, como o ora combatido, geram um prejuízo direto ao interesse público, uma vez que:

PROCESSO N.º 5802
115. 09
ASSINATURA E CARIMBO



Postergam o atendimento às necessidades das diversas secretarias e prédios da Prefeitura de Araruama que aguardam a climatização;

Elevam o custo operacional da máquina pública com o processamento de demandas inúteis;

Firam o princípio da celeridade, que é um dos pilares da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, em respeito ao cronograma da Administração e à urgência no fornecimento e instalação dos aparelhos de ar-condicionado, a rejeição imediata do recurso da SS Representações é a medida que melhor se coaduna com o dever de eficiência administrativa.

15- DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CELERIDADE DO CERTAME

A condução do procedimento licitatório, nos termos da Nova Lei de Licitações, deve ser pautada pelos princípios da eficiência, da celeridade e da objetividade. A fase recursal, embora necessária ao controle de legalidade, não pode servir de subterfúgio para retardar a contratação de serviços essenciais à municipalidade.

Recursos manifestamente infundados, como o ora combatido, geram um prejuízo direto ao interesse público, uma vez que:

Postergam o atendimento às necessidades das diversas secretarias e prédios da Prefeitura de Araruama que aguardam a climatização;

Elevam o custo operacional da máquina pública com o processamento de demandas inúteis;

Firam o princípio da celeridade, que é um dos pilares da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, em respeito ao cronograma da Administração e à urgência no fornecimento e instalação dos aparelhos de ar-condicionado, a rejeição imediata do recurso da SS Representações é a medida que melhor se coaduna com o dever de eficiência administrativa.

PROCESSO N.º 5802
P.S. 10
ASSINATURA E CARIMBU



16-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, a CONTRARRAZOANTE requer a esta Ilustre Comissão e à Autoridade Superior:

O CONHECIMENTO das presentes Contrarrrazões, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade;

No mérito, o TOTAL INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, ante a absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de infirmar a decisão recorrida;

A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO e da CLASSIFICAÇÃO da empresa PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA., ratificando a validade de sua proposta e a conformidade de sua documentação;

O REGULAR PROSSEGUIMENTO do certame, com a conseqüente adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor desta Contrarrazoam-te, por ser medida de inteira Justiça e em observância ao Interesse Público.

Termos em que,

Pede Deferimento.

02.853.169/0001-10
I.E. 86.343.282
Prontomar Bazar e Refrigeração Ltda
RUA TIBOR, 5/II
SALINA BRANCA, CEP: 24.828-076
PARANAPUAMA-RJ

PRONTOMAR BAZAR REFRIGERAÇÃO LTDA: CNPJ: 02.853.169/0001-10

FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA: CPF 005.920.377-38

PROCESSO N.º 5802
PIS. JS
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5802

Número de Folhas 32

A/AO *Lambli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28 / 03 / 2026.

Lara Pereira

Assinatura do Funcionário